ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15469.000462/2007-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	15469.000462/2007-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-001.934 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de julho de 2013
Matéria	PIS/Pasep - Auto de Infração Eletrônico.
Recorrente	JOLIMODE ROUPAS S. A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Diante da inexistência de qualquer ilegalidade na prática do ato administrativo, é de se rejeitar a alegação de nulidade.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, ressalvado a prática de dolo, fraude ou simulação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela DRJ/Rio de Janeiro II, abaixo transcrito:

> Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à multa de mora e juros não recolhidos no valor de RS 26.082,53, correspondente ao período de apuração de 01/2002 a 12/2002 (fls. 21 a 40), calculados sobre o valor da contribuição para o PIS, em decorrência de auditoria interna efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro.
>
> Na Descrição dos Fatos (fl. 23), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais sobre o valor da contribuição para o PIS recolhida após o prazo de vencimento.
>
> O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 23.
>
> Após tomar ciência da autuação em 03/04/2007 (fl. 42), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 01 a 12, recepcionada em 02/05/2007, alegando, em resumo, que:
>
> a) A nulidade do lançamento eletrônico por desrespeito à disposição do art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto n° 70.235/72, pois não preenche o requisito da vinculação, acarretando vicio material insanável.
>
> b) Sejam excluídos os valores referentes à aplicação dos juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC.
>
> Ao final, requer seja cancelado o Auto de Infração.

A DRJ/RJ II julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte proferindo o Acórdão nº 13-29.611, de 31/05/2010, cuja ementa está transcrita abaixo:

> *Assunto : Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002*
>
> *NULIDADE. Diante da inexistência de qualquer ilegalidade na prática do ato administrativo, é de se rejeitar a alegação de nulidade.*
>
> *ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não concordando com a citada decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 67/75 (numeração digital), no qual repete as mesmas argumentações oferecidas em sua impugnação e que podem ser sintetizadas conforme segue:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO ELETRÔNICO

- o auto de infração é nulo por desrespeito à disposição do art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto n° 70.235/72, pois não preenche o requisito da vinculação, acarretando vicio material insanável;

- que nenhum sistema eletrônico é infalível e por isto a autoridade administrativa tem a obrigação legal de solicitar ao contribuinte esclarecimentos ou a comprovação do recolhimento que porventura não conste do sistema com o fim de sanar quaisquer dúvidas sobre o cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo;

- que antes do lançamento de ofício a autoridade administrativa deve verificar a ocorrência do fato gerador do tributo, determinando a matéria tributável, em conformidade com a lei, o que não foi feito no presente caso, aduzindo que o lançamento teria sido efetuado por presunção;

- cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e afirma que não se pode admitir que uma simples conferência eletrônica através da interseção de elementos represente a verificação da ocorrência do fato gerador;

MÉRITO – INAPLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS SELIC

- solicita a exclusão da aplicação da taxa Selic cobrada no auto de infração pois ela é imprópria para a cobrança de juros moratórios, pois o CTN apenas permite a incidência de correção monetária, tratando em separado os juros moratórios;

- faz referência ao Recurso Especial nº 215.881/PR, publicado no DJU de 19/06/2000, no qual o STJ teria dado entendimento no sentido da ilegalidade da aplicação da taxa de juros Selic sobre créditos tributários.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

O contribuinte suscita preliminar de nulidade do auto de infração eletrônico pelo não atendimento dos pré-requisitos legais previstos nos art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto n° 70.235/72. Vamos analisar primeiramente se há ofensa ao art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

O auto de infração nº 1002531 e seus anexos encontram-se às fls. 32/50. A descrição dos fatos constante dos autos explica que o auto de infração decorreu de auditoria interna nas DCTF relativas ao ano calendário de 2002 entregues pelo contribuinte. O contribuinte efetuou os pagamentos dos débitos confessados de PIS, ano calendário 2002, após a data de vencimento, porém não pagou a multa e os juros decorrentes da mora. Sendo assim o objeto do lançamento foram a multa de mora e os juros moratórios pelo pagamento em atraso do tributo sem a inclusão dos devidos acréscimos legais.

No caso, o lançamento tributário foi efetuado em total consonância com o art. 142 do CTN, pois foi lavrado pela autoridade administrativa competente, e, ao contrário do que alega o recorrente, estão perfeitamente descritos o fato gerador da obrigação tributária, bem como o montante do crédito tributário devido, estando também perfeitamente identificado o sujeito passivo da obrigação. Portanto não há nenhuma ofensa a este dispositivo legal.

Analisemos então se houve ofensa ao art. 11 do Decreto n° 70.235/72, abaixo transcrito:

> *Art. 11. A **notificação de lançamento** será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
>
> *I - a qualificação do notificado;*
>
> *II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
>
> *III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*
>
> *Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

CÓPIA

Este artigo refere-se à Notificação de Lançamento e portanto não é aplicável ao lançamento de que cuida o presente processo, o qual foi efetuado por meio de Auto de Infração. Supõe-se então que o recorrente queria dizer que houve ofensa ao art. 10 do Decreto n° 70.235/72, abaixo transcrito:

> *Art. 10. O **auto de infração** será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*
>
> *I - a qualificação do autuado;*
>
> *II - o local, a data e a hora da lavratura;*
>
> *III - a descrição do fato;*
>
> *IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
>
> *V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
>
> *VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Analisando o auto de infração, fls. 32/50, constata-se que não houve ofensa a nenhum dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto n° 70.235/72, o qual regulamenta o processo administrativo fiscal. Também não se constata nenhuma prática da autoridade administrativa que possa estar listada nas nulidades expressamente previstas no art. 59 do mesmo Decreto. O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente e não se vê presente nenhuma outra ilegalidade que justifique a declaração de nulidade do ato.

É correta a afirmação do recorrente de que "nenhum sistema eletrônico de controle é infalível", mas no caso a autoridade administrativa, ao efetuar o lançamento, afirmou que o sujeito passivo efetuou o pagamento das contribuições ao PIS, referentes ao ano-calendário 2002, em atraso sem o devido pagamento dos acréscimos legais. Porém o contribuinte não dedicou uma linha de sua impugnação ou recurso voluntário para demonstrar que a acusação estava incorreta e, muito mentos, trouxe provas aos autos.

Portanto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, o contribuinte restringe-se a solicitar a não aplicação da taxa de juros Selic em razão de sua inaplicabilidade aos créditos tributários e também pelo fato de o STJ ter reconhecido a sua inconstitucionalidade ao julgar o Recurso Especial nº 215.881/PR.

A aplicação da taxa de juros Selic para correção dos créditos tributários está fundamentada nas legislações abaixo transcritas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 161 da Lei nº 5.172/66 – CTN:

Art. 161. ***O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta****, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º ***Se a lei não dispuser de modo diverso****, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 84 da Lei nº 8.981/95:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, ***não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de****:*

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º ***Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento****, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.*

§ 2º ***O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.***

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º ***A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo****.*

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Art. 13 da Lei nº 9.065/95:

*Art. 13****. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam*** *a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995,* ***o art. 84, inciso I****, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995,* ***serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.***

Art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º ***Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º****,* ***a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.***

Não resta dúvida de que a aplicação da taxa de juros Selic está em conformidade com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN. O Código Tributário Nacional dispõe que a taxa de juros será de um por cento ao mês se a lei não dispuser de outro modo. No caso a legislação acima transcrita dispõe expressamente que serão aplicados juros de mora, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento, correspondente à taxa Selic e de um

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

por cento no mês do pagamento. Disposição expressa de lei que não pode ser afastada pelos julgadores do CARF, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita.

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Além de todo o exposto, a aplicação da Taxa Selic para correção dos créditos tributários é objeto da Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelos conselheiros.

> *Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por outro lado, há que se reconhecer, por ser questão de ordem cogente, que os lançamentos referentes aos fatos geradores de janeiro a março de 2002 foram atingidos pela decadência do direito ao lançamento tributário nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito.

> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

No presente caso o lançamento tributário foi cientificado ao contribuinte em 03/04/2007, conforme espelho de consulta do Aviso de Recebimento, fl. 52. Como houve a antecipação do pagamento do PIS referente aos fatos geradores de janeiro a março de 2002, o prazo decadencial de cinco anos já havia sido atingido por ocasião da ciência do lançamento.

Portanto, diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente para excluir da exigência tributária os créditos tributários referentes aos fatos geradores de janeiro, fevereiro e março/2002, atingidos pela decadência tributária.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA